

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 131/2004 do Conselho, de 26 de Janeiro de 2004, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis ao Sudão** 1
- Regulamento (CE) n.º 132/2004 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 133/2004 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2004 para os contingente pautais de carne de bovino previstos na Decisão 2003/452/CE do Conselho para a República da Eslovénia 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 134/2004 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2004, que fixa, para o exercício contabilístico de 2004, a remuneração fixa por ficha de exploração no âmbito da rede de informação contabilística agrícola** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 135/2004 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2004, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (Fraise du Périgord e Queso de Valdeón)** 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, de 22 de Janeiro de 2004, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros ⁽¹⁾** 11
- Regulamento (CE) n.º 137/2004 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2004 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1429/2002 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia 24

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

★ Posição Comum 2004/85/PESC do Conselho, de 26 de Janeiro de 2004, relativa à prevenção, gestão e resolução de conflitos em África e que revoga a Posição Comum 2001/374/PESC	25
★ Acção Comum 2004/86/PESC do Conselho, de 26 de Janeiro de 2004, que nomeia o representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia e altera a Acção Comum 2003/870/PESC	30
★ Acção Comum 2004/87/PESC do Conselho, de 26 de Janeiro de 2004, que altera a Acção Comum 2003/681/PESC sobre a missão de polícia da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (EUPOL «Proxima»)	31

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 131/2004 DO CONSELHO
de 26 de Janeiro de 2004
relativo a certas medidas restritivas aplicáveis ao Sudão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Posição Comum 2004/31/PESC do Conselho, de 9 de Janeiro de 2004, relativa à imposição de um embargo à exportação de armas, munições e equipamento militar para o Sudão ⁽¹⁾,

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

«Assistência técnica», qualquer apoio técnico relacionado com a reparação, o desenvolvimento, o fabrico, a montagem, os ensaios, a manutenção, ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas tais como instrução, assessoria, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou de capacidades ou serviços de consultoria. A assistência técnica inclui formas de assistência oral.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

É proibido:

- (1) Atendendo à guerra civil em curso no Sudão, a Posição Comum 2004/31/PESC mantém o embargo ao envio de armamento para o país instituído pela Decisão 94/165/PESC do Conselho, relativa à imposição de um embargo ao envio de armas, munições e equipamento militar para o Sudão ⁽²⁾, reforçando-o por forma a incluir nesse embargo a proibição da prestação de assistência técnica e de outros serviços relacionados com actividades militares, assim como de assistência financeira relacionada com actividades militares.
- (2) A Posição Comum 2004/31/PESC prevê também isenções, para fins humanitários, ao embargo ao armamento, incluindo a venda, fornecimento, transferência ou exportação de equipamento e material destinado a operações de desminagem no Sudão.
- (3) Os embargos à prestação de determinada assistência técnica e financeira estão previstos no Tratado. Assim sendo, nomeadamente a fim de evitar distorções da concorrência, é necessária legislação comunitária para aplicar os referidos embargos no que se refere ao território da Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o território da Comunidade abrange os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições nele estabelecidas.
- (4) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente,

- a) Conceder, vender, fornecer ou transferir assistência técnica relacionada com actividades militares e com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização de armas e materiais afins de todos os tipos, incluindo armamento e munições, equipamento e veículos militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobresselentes, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Sudão ou para utilização neste país;
- b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com actividades militares, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, ou qualquer subvenção, venda, fornecimento ou transferência de assistência técnica conexa, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Sudão ou para utilização neste país.

Artigo 3.º

É proibida a participação, intencional e com conhecimento de causa, em actividades cujo objecto ou efeito seja, directa ou indirectamente, fomentar as operações referidas no artigo 2.º

⁽¹⁾ JO L 6 de 10.1.2004, p. 55.

⁽²⁾ JO L 75 de 17.3.1994, p. 1. Decisão revogada pela Posição Comum 2004/31/PESC.

Artigo 4.º

1. Em derrogação dos artigos 2.º e 3.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, referidas no anexo, podem autorizar o financiamento e a prestação de assistência financeira e de assistência técnica relacionados com:

- a) Equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou material destinado a programas das Nações Unidas, da União Europeia e da Comunidade de consolidação institucional;
- b) Material destinado a ser utilizado em operações de gestão de crises conduzidas pela União Europeia e pelas Nações Unidas;
- c) Equipamento de desminagem e material destinado ser utilizado no âmbito de operações de desminagem.

2. Não serão concedidas autorizações relativas a actividades que já ocorreram.

Artigo 5.º

Os artigos 2.º e 3.º não são aplicáveis ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, exportado temporariamente para o Sudão pelo pessoal das Nações Unidas, da União Europeia, da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, por representantes dos meios de comunicação social e por funcionários de organizações humanitárias ou de desenvolvimento e por pessoal associado, exclusivamente para uso próprio.

Artigo 6.º

A Comissão e os Estados-Membros devem imediatamente informar-se mutuamente das medidas que aprovarem por força do presente regulamento e comunicar entre si todas as informações úteis de que disponham com ele relacionadas, designa-

damente as informações respeitantes a violações do mesmo e a problemas ligados à sua aplicação e a decisões dos tribunais nacionais.

Artigo 7.º

A Comissão é competente para alterar o anexo com base em informações prestadas pelos Estados-Membros.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções impostas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Os Estados-Membros devem notificar essas regras à Comissão, sem demora após a entrada em vigor do presente regulamento e notificá-la de qualquer eventual alteração posterior.

Artigo 9.º

O presente regulamento é aplicável:

- a) Ao território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A todos os nacionais de um Estado-Membro, mesmo que se encontrem fora do respectivo território;
- d) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade registado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro;
- e) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

ANEXO

Lista das autoridades competentes a que se refere o artigo 4.º

BÉLGICA

Service public fédéral des affaires étrangères, commerce extérieur et coopération au développement
Egmont 1
Rue des Petits Carmes 19
B-1000 Bruxelles

Direction générale des affaires bilatérales
Service «Afrique du sud du Sahara»
Téléphone (32-2) 501 88 75
Télécopieur (32-2) 501 38 26

Service public fédéral de l'économie, des PME, des classes moyennes et de l'énergie
ARE 4^e division, service des licences
Avenue du Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Téléphone (32-2) 206 58 16/27
Télécopieur (32-2) 230 83 22

Brussels Hoofdstedelijk Gewest — Région de Bruxelles-Capitale:
Kabinet van de minister van Financiën, Begroting, Openbaar Ambt en Externe Betrekkingen van de Brusselse Hoofdstedelijke regering
Kunstlaan 9
B-1210 Brussel

Cabinet du ministre des finances, du budget, de la fonction publique et des relations extérieures du gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale
Avenue des Arts 9
B-1210 Bruxelles
Téléphone (32-2) 209 28 25
Télécopieur (32-2) 209 28 12

Région wallonne:

Cabinet du ministre-président du gouvernement wallon
Rue Mazy 25-27
B-5100 Jambes-Namur
Téléphone (32-81) 33 12 11
Télécopieur (32-81) 33 13 13

Vlaams Gewest:

Administratie Buitenlands Beleid
Boudewijnlaan 30
B-1000 Brussel
Tel. (32-2) 553 59 28
Fax (32-2) 553 60 37

DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Allé 17
DK-2100 København Ø
Tlf. (45) 35 46 60 00
Fax (45) 35 46 60 01

Udenrigsministeriet
Asiatisk Plads 2
DK-1448 København K
Tlf. (45) 33 92 00 00
Fax (45) 32 54 05 33

Justitsministeriet
Slotholmsgade 10
DK-1216 København K
Tlf. (45) 33 92 33 40
Fax (45) 33 93 35 10

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Para o financiamento e a assistência financeira:

Deutsche Bundesbank
Servicezentrum Finanzsanktionen
Postfach
D-80281 München
Tel. (49-89) 2889-3800
Fax (49-89) 350163-3800

Para a assistência técnica e outros serviços:

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel. (49-61) 96 908-0
Fax (49-61) 96 908-800

GRÉCIA

A. Freezing of Assets

Ministry of Economy and Finance
General Directory of Economic Policy
5 Nikis Str.
GR-101 80 Athens
Tel: (30) 210 333 27 86
Fax: (30) 210 333 28 10

A. Δέσμευση κεφαλαίων

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Γενική Δ/ση Οικονομικής Πολιτικής
Νίκης 5
GR-101 80 Αθήνα
Τηλ.: (30) 210 333 27 86
Φαξ: (30) 210 333 28 10

B. Import-Export restrictions

Ministry of Economy and Finance
General Directorate for Policy Planning and Management
Kornaroy Str. 1,
GR-105 63 Athens
Tel: (30) 210 328 64 01-3
Fax: (30) 210 328 64 04

B. Περιορισμοί εισαγωγών-εξαγωγών

Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών
Γενική Δ/ση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής
Κορνάρου 1,
GR-105 63 Αθήνα
Τηλ.: (30) 210 328 64 01-3
Φαξ: (30) 210 328 64 04

ESPAÑA

Ministerio de Economía
Dirección General de Comercio e Inversiones
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34) 913 49 38 60
Fax (34) 914 57 28 63

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale des douanes et des droits indirects
Cellule embargo — Bureau E2
Téléphone (33) 144 74 48 93
Télécopieur (33) 144 74 48 97

Ministère des affaires étrangères
Direction des Nations unies et des organisations internationales
Téléphone (33) 143 17 59 68
Télécopieur (33) 143 17 46 91

IRLANDA

Department of Enterprise, Trade and Employment
Licensing Unit
Earlsfort Centre
Lower Hatch St.
Dublin 2
Ireland
Tel. (353) 1 631 2121
Fax (353) 1 631 2562

ITALIA

Ministero degli Affari esteri
DGAE-Uff. X
Roma
Tel. (39) 06 36 91 37 50
Fax (39) 06 36 91 37 52

Ministero del Commercio estero
Gabinetto
Roma
Tel. (39) 06 59 93 23 10
Fax (39) 06 59 64 74 94

Ministero dei Trasporti
Gabinetto
Roma
Tel. (39) 06 44 26 71 16/84 90 40 94
Fax (39) 06 44 26 71 14

LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
21, rue Philippe II
L-2340 Luxembourg
Téléphone (352) 478 23 70
Télécopieur (352) 46 61 38

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Economische Zaken
Directoraat-generaal Buitenlandse Economische Betrekkingen
Directie Handelspolitiek en Investeringsbeleid
Bezuidenhoutseweg 153
2594 AG Den Haag
Nederland
Tel. (31) 70 379 76 58
Fax (31) 70 379 73 92

ÁUSTRIA

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Abteilung C/2/2
Stubenring 1
A-1010 Wien
Tel. (43-1) 711 00
Fax (43-1) 711 00-8386

PORTUGAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais
Largo Rilvas
P-1350-179 Lisboa
Tel.: (351-21) 394 60 72
Fax: (351-21) 394 60 73

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet
PL/PB 176
00161 Helsinki/Helsingfors
Puhelin (358) 9 16 05 59 00
Faksi (358) 9 16 05 57 07

Puolustusministeriö/Försvarsministeriet
Eteläinen Makasiinikatu 8
00131 Helsinki/Helsingfors
PL/PB 31
Puhelin (358) 9 16 08 81 28
Faksi (358) 9 16 08 81 11

SUÉCIA

Inspektionen för strategiska produkter (ISP)
Box 70 252
107 22 Stockholm
Tfn (46-8) 406 31 00
Fax (46-8) 20 31 00

Regeringskansliet
Utrikesdepartementet
Rättsssekretariatet för EU-frågor
Fredsgatan 6
103 39 Stockholm
Tfn (46-8) 405 10 00
Fax (46-8) 723 11 76

REINO UNIDO

Sanctions Licensing Unit
Export Control Organisation Department of Trade and Industry
4 Abbey Orchard Street
London SW1P 2HT
United Kingdom
Tel. (44) 20 7215 0594
Fax (44) 20 7215 0593

REGULAMENTO (CE) N.º 132/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,2
	204	38,5
	212	115,9
	999	80,2
0707 00 05	052	146,3
	204	53,9
	999	100,1
0709 90 70	052	97,3
	204	50,8
	999	74,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	48,7
	204	52,8
	212	50,9
	220	40,5
	448	32,8
	999	45,1
0805 20 10	052	69,6
	204	92,4
	999	81,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	76,3
	204	74,2
	220	76,0
	464	76,8
	600	68,7
	624	80,3
	662	38,0
	999	70,0
0805 50 10	052	73,0
	600	62,0
	999	67,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	40,9
	060	64,4
	400	84,5
	404	87,3
	720	73,2
	999	70,1
0808 20 50	060	60,0
	388	117,8
	400	79,5
	720	45,5
	999	75,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 133/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2004****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2004 para os contingente pautais de carne de bovino previstos na Decisão 2003/452/CE do Conselho para a República da Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2673/2000 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2000, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos na Decisão 2003/452/CE do Conselho para a República da Eslovénia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2673/2000 fixou a quantidade de carne de bovino originária da Eslovénia correspondente aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4082 e 09.4122. Com base no artigo 2.º do mesmo regulamento, essa quantidade será escalonada durante o ano em duas partes, uma das quais correspondente ao período compreen-

dido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho. A quantidade de carne de bovino objecto de pedidos de certificados de importação ao abrigo do contingente pautal com o número de ordem 09.4082 permite a satisfação integral dos pedidos. Não foi apresentado qualquer pedido ao abrigo do contingente pautal com o número de ordem 09.4122,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados entre 1 e 12 de Janeiro de 2004 ao abrigo do contingente com o número de ordem 09.4082 a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2673/2000 serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 306 de 7.12.2000, p. 19. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1886/2003 (JO L 277 de 28.10.2003, p. 8).

REGULAMENTO (CE) N.º 134/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2004****que fixa, para o exercício contabilístico de 2004, a remuneração fixa por ficha de exploração no âmbito da rede de informação contabilística agrícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a certas disposições de aplicação para a organização de uma contabilidade com vista à verificação dos rendimentos das explorações agrícolas ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 prevê o estabelecimento de uma remuneração fixa a pagar pela Comissão aos Estados-Membros por cada ficha devidamente preenchida enviada à Comissão no prazo referido no artigo 3.º do mesmo regulamento.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 113/2003 da Comissão ⁽³⁾, fixa em 138 euros a retribuição forfetária por ficha de exploração para o exercício contabilístico de 2003. A evolução dos custos e os seus efeitos no custo do preenchimento das fichas justificam a alteração do montante da retribuição.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A remuneração fixa prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1915/83 é fixada em 140 euros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável ao exercício contabilístico de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2059/2003 (JO L 308 de 25.11.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 190 de 14.7.1983, p. 25.

⁽³⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 135/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Janeiro de 2004****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (Fraise du Périgord e Queso de Valdeón)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2981/92, a França e a Espanha transmitiram à Comissão dois pedidos de registo das denominações «Fraise du Périgord» e «Queso de Valdeón», respectivamente, como indicações geográficas.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, os pedidos de registo estão conformes com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ das denominações constantes do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essas denominações devem ser inscritas no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegidas à escala comunitária como indicações geográficas protegidas.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes do anexo do presente regulamento, que são inscritas como indicações geográficas protegidas (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 100 de 26.4.2003, p. 17 (Fraise du Périgord).
JO C 110 de 8.5.2003, p. 15 (Queso de Valdeón).

⁽³⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2275/2003 (JO L 336 de 23.12.2003, p. 44).

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Frutos e produtos hortícolas**

FRANÇA

Fraise du Périgord (IGP)

Queijos

ESPANHA

Queso de Valdeón (IGP)

REGULAMENTO (CE) N.º 136/2004 DA COMISSÃO**de 22 de Janeiro de 2004****que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 3.º, o n.º 5 do seu artigo 4.º, o n.º 4 do seu artigo 5.º, o n.º 7 do seu artigo 8.º, o n.º 3 do seu artigo 16.º e o n.º 1 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos originais relativos aos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade foram fixados na Directiva 90/675/CEE do Conselho ⁽²⁾, que foi revogada e substituída pela Directiva 97/78/CE.
- (2) À luz da experiência adquirida desde a adopção da Directiva 90/675/CEE, a Directiva 97/78/CE introduziu algumas alterações aos procedimentos. A Decisão 93/13/CEE, de 22 de Dezembro de 1992, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade aquando da introdução de produtos provenientes de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/279/CE ⁽⁴⁾, foi adoptada com base na primeira directiva e deve, por conseguinte, ser actualizada.
- (3) O certificado emitido depois de completados os controlos veterinários e que consta actualmente do anexo B da Decisão 93/13/CEE deve ser adaptado a fim de ter em conta as alterações aos procedimentos aplicáveis às remessas que respeitam as regras comunitárias e às remessas que as não respeitam, quer se destinem a ser importadas para a Comunidade, quer a transitar por ela.
- (4) As regras pormenorizadas relativas à utilização desse certificado estão estabelecidas na Decisão 2000/208/CE, de 24 de Fevereiro de 2000, que estabelece regras pormenorizadas de execução da Directiva 97/78/CE do Conselho no que respeita ao trânsito exclusivamente rodoviário através da Comunidade Europeia de produtos de origem animal de um país terceiro para outro país terceiro ⁽⁵⁾, e na Decisão 2000/571/CE da Comissão, de

8 de Setembro de 2000, que estabelece a metodologia dos controlos veterinários de produtos provenientes de países terceiros destinados a zonas francas, entrepostos francos, entrepostos aduaneiros ou operadores de meios de transporte marítimo transfronteiriço ⁽⁶⁾.

- (5) No entanto, é necessário definir regras específicas relativamente à gestão prática do certificado para situações em que as remessas recebem aprovação veterinária no posto de inspecção fronteiriço, mas permanecem sob supervisão aduaneira por razões fiscais durante um determinado período. Nestes casos, é necessário um sistema de rastreabilidade, bem como esclarecimento quanto à documentação que deve acompanhar as remessas.
- (6) Para o funcionamento adequado do sistema de controlos veterinários no mercado único, todas as informações relativas a um produto devem ser reunidas num único documento com um formato uniforme para reduzir os problemas resultantes das diferenças linguísticas nos vários Estados-Membros.
- (7) Os pormenores específicos relativos à amostragem e aos ensaios laboratoriais harmonizados dos diferentes tipos de produtos serão objecto de decisões de execução posteriores, mas entretanto as regras nacionais devem continuar a ser aplicáveis, excepto no caso de medidas de salvaguarda particulares.
- (8) A experiência tem demonstrado a importância fundamental de dispor de boas fontes de informação relativamente a todas as remessas que entram na Comunidade para reduzir a fraude e a fuga aos controlos. O controlo dos manifestos é uma característica-chave deste processo de recolha de informações, mas sendo uma tarefa considerável e muito morosa, deve ser automatizada por meios electrónicos sempre que possível.
- (9) Além da recolha eficiente das informações em causa entre todos os operadores envolvidos, a autoridade competente deve ter acesso às bases de dados pertinentes das autoridades aduaneiras. Todos os operadores devem ser integrados neste sistema de bases de dados para assegurar a disponibilização de informações actualizadas por parte de todos os envolvidos.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 373 de 31.12.1990, p. 1.

⁽³⁾ JO L 9 de 15.1.1993, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 101 de 23.4.2003, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 64 de 11.3.2000, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 14.

- (10) Certos produtos vegetais, que podem representar um risco de propagação de doenças infecciosas ou contagiosas para os animais, devem ser submetidos a controlos veterinários. É necessário estabelecer uma lista destes produtos, bem como uma lista dos países terceiros ou partes de países terceiros que podem ser autorizados a exportar esses produtos para a Comunidade.
- (11) No caso de pequenas quantidades de produtos de origem animal que são transportadas para consumo pessoal pelos passageiros que chegam de países terceiros, são possíveis isenções aos requisitos dos procedimentos de controlo veterinário. Alguns destes produtos são objecto de uma medida de salvaguarda, nos termos da Decisão 2002/995/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 2002, que estabelece medidas cautelares relativamente à importação de produtos de origem animal para consumo pessoal ⁽¹⁾. A referência a essas medidas deve ser mantida enquanto se aguarda a adopção de regras permanentes neste sector.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento substituem as estabelecidas na Decisão 93/13/CEE, devendo essa decisão, por conseguinte, ser revogada.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Controlos veterinários

1. Os controlos documentais previstos no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 97/78/CE serão realizados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
2. Os controlos laboratoriais e as análises das amostras oficiais previstos no n.º 4, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 97/78/CE serão realizados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Notificação da chegada de produtos através do Documento Veterinário Comum de Entrada

1. Antes da chegada física da remessa ao território da Comunidade, a pessoa responsável pela carga notificará a chegada dos produtos ao pessoal veterinário do posto de inspecção fronteiriço ao qual os produtos serão apresentados, utilizando o Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE), conforme estabelecido no anexo III.

2. O DVCE será emitido em conformidade com as regras gerais relativas à certificação definidas noutros actos legislativos comunitários pertinentes.

3. O DVCE será redigido num original e em cópias, conforme determinado pela autoridade competente para cumprir os requisitos do presente regulamento. A pessoa responsável pela carga preencherá a parte 1 do DVCE e transmiti-la-á ao pessoal veterinário do posto de inspecção fronteiriço.

4. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 3, as informações contidas no DVCE podem, mediante acordo das autoridades competentes correlacionadas com a remessa, ser objecto de uma notificação antecipada por telecomunicação ou por outro sistema de transmissão electrónica de dados. Quando isso aconteça, as informações fornecidas em formato electrónico serão as requeridas na parte 1 do modelo de DVCE.

Artigo 3.º

Procedimento a seguir depois de completados os controlos veterinários

1. Depois de completados os controlos veterinários previstos no artigo 4.º da Directiva 97/78/CE, a parte 2 do DVCE será preenchida sob a responsabilidade do veterinário oficial responsável pelo posto de inspecção fronteiriço. O DVCE será assinado por esse veterinário oficial ou por outro veterinário oficial que actue sob a supervisão do primeiro, para conceder à remessa a aprovação veterinária.

No caso de postos de inspecção fronteiriços que controlem as importações de peixe em conformidade com a Decisão 93/352/CEE da Comissão ⁽²⁾, o agente oficial designado pode realizar as funções do veterinário oficial, incluindo o preenchimento e a assinatura do DVCE.

2. O original do DVCE relativo a remessas a que se concedeu aprovação veterinária deve consistir do conjunto das partes 1 e 2, devidamente preenchidas e assinadas.

3. O veterinário oficial, ou a pessoa responsável pela carga, notificará as autoridades aduaneiras do posto de inspecção fronteiriço da aprovação veterinária da remessa, conforme disposto no n.º 1, apresentando o original do DVCE, ou por meio electrónico.

— Uma vez obtido o desalfandegamento ⁽³⁾, o original do DVCE acompanhará a remessa até ao primeiro estabelecimento de destino.

— O oficial veterinário do posto de inspecção fronteiriço conservará uma cópia do DVCE.

— O veterinário oficial transmitirá uma cópia do DVCE à pessoa responsável pela carga.

⁽²⁾ JO L 144 de 16.6.1993, p. 25.

⁽³⁾ A expressão «desalfandegamento» no presente regulamento significa a introdução em livre prática, na acepção do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário: (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

⁽¹⁾ JO L 353 de 30.12.2002, p. 1.

4. O veterinário oficial conservará a certificação ou documentação veterinária original emitida pelo país terceiro e que acompanha a remessa, bem como uma cópia do DVCE, durante, pelo menos, três anos. No entanto, no caso de remessas de produtos em trânsito ou para armazenagem num entreposto, aprovado nos termos do n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, e com destino final fora da Comunidade, os documentos veterinários originais que acompanham a remessa à chegada continuarão a acompanhar a remessa, sendo apenas conservadas as cópias desses documentos no posto de inspecção fronteiriço.

Artigo 4.º

Procedimento a seguir no caso de remessas de produtos que receberam aprovação veterinária, mas que ainda permanecem sob supervisão aduaneira

1. No caso de remessas de produtos que receberam aprovação veterinária no posto de inspecção fronteiriço, como disposto no n.º 1 do artigo 3.º, mas que permanecem sob supervisão aduaneira e são introduzidas em livre prática numa fase posterior, aplica-se o procedimento disposto nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. O original do DVCE acompanhará a remessa enquanto esta permanecer sob supervisão aduaneira, na sua passagem por um ou mais estabelecimentos, até o desalfandegamento ser solicitado pela pessoa responsável pela carga.

3. Para um primeiro desalfandegamento, a pessoa responsável pela carga apresentará o original do DVCE à estância aduaneira responsável pelo estabelecimento onde se encontra a remessa. Isto também pode ser feito por via electrónica, mediante autorização da autoridade competente.

4. Caso o desalfandegamento tenha sido solicitado, como previsto no n.º 3, o operador do estabelecimento deverá:

- a) Conservar uma cópia do DVCE que acompanha a remessa;
- b) Registar a data de recepção da remessa; e
- c) Registar a data de desalfandegamento, ou as datas desse desalfandegamento se a remessa estiver dividida em partes, como previsto no artigo 5.º

Artigo 5.º

Procedimento a seguir no caso de remessas sob supervisão aduaneira divididas em partes

1. Caso uma remessa referida no n.º 1 do artigo 4.º seja dividida em partes, o original do DVCE será apresentado às autoridades aduaneiras competentes responsáveis pelo estabelecimento onde a remessa é dividida. Uma cópia do DVCE permanecerá no estabelecimento onde a remessa é dividida.

2. A autoridade competente responsável pelo estabelecimento referido no n.º 1 pode emitir uma fotocópia autenticada do original do DVCE para acompanhar cada parte da remessa, onde se acrescentarão as informações sobre a quantidade ou o peso revistos.

A autoridade competente poderá requerer que o operador do estabelecimento onde a remessa é dividida conserve os registos para assegurar a rastreabilidade das diferentes partes da remessa.

Os registos e as cópias do DVCE devem ser conservados durante três anos.

Artigo 6.º

Coordenação com outros serviços responsáveis pela aplicação da legislação

Para assegurar que todos os produtos de origem animal que entram na Comunidade são submetidos a controlos veterinários, a autoridade competente e os veterinários oficiais de cada Estado-Membro coordenarão a sua actividade com outros serviços responsáveis pela aplicação da legislação para recolher todas as informações pertinentes relativas à introdução de produtos de origem animal. Isto aplica-se, em particular, ao seguinte:

- a) Informações ao dispor dos serviços aduaneiros;
- b) Informações constantes dos manifestos de navios, embarcações, comboios ou aviões;
- c) Outras fontes de informação ao dispor dos operadores comerciais rodoviários, ferroviários, portuários ou aeroportuários.

Artigo 7.º

Acesso às bases de dados e integração de sistemas de tecnologia da informação

Para efeitos do artigo 6.º, a autoridade competente terá acesso às bases de dados, ou às partes pertinentes dessas bases, à disposição dos serviços aduaneiros.

Sujeitos a uma segurança adequada dos dados, os sistemas de tecnologia da informação utilizados pela autoridade competente deverão, na medida do possível e conforme apropriado, ser integrados com os sistemas dos serviços aduaneiros e com os dos operadores comerciais, de modo a acelerar a transferência de informações.

Artigo 8.º

Regras específicas para produtos que fazem parte da bagagem dos viajantes ou são enviados como pequenas remessas para particulares

1. Sem prejuízo das regras comunitárias específicas relativas a certos produtos, os produtos mencionados no n.º 1, alíneas a), b) e d), do artigo 16.º da Directiva 97/78/CE só não serão submetidos aos controlos veterinários sistemáticos definidos no capítulo I dessa directiva se tiverem um peso inferior a 1 kg e forem destinados ao consumo humano pessoal.

No entanto, esses produtos só podem ser introduzidos na Comunidade vindos de países terceiros aprovados ou de partes de países terceiros aprovados.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica as regras relativas à saúde animal e pública definidas na legislação comunitária adequada.

3. No caso de pequenas embalagens contendo produtos de origem animal introduzidas na Dinamarca vindas da Gronelândia e das Ilhas Faroé para consumo directo por particulares, o limite de peso previsto no n.º 1 será de 5 kg.

4. No que se refere aos peixes de pesca recreativa, provenientes da Rússia e introduzidos nos territórios da Finlândia e da Suécia, contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e destinados a consumo directo por particulares, o limite de peso previsto no n.º 1 será de 15 kg, ou um único peixe, independentemente do seu peso, consoante o mais elevado.

Artigo 9.º

Controlos veterinários de certos produtos vegetais

1. Os Estados-Membros submeterão os produtos vegetais constantes do anexo IV, originários dos países autorizados e especificados no anexo V, aos controlos documentais referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento e, se for caso disso, aos controlos laboratoriais referidos no n.º 2 do artigo 1.º do presente regulamento e a outros controlos físicos estabelecidos no anexo III da Directiva 97/78/CE.

2. Os requisitos da Directiva 97/78/CE e do presente regulamento aplicam-se a todos os produtos vegetais constantes do anexo IV do presente regulamento, que, devido à sua origem e destino subsequente, podem representar um risco de propagação de doenças animais infecciosas ou contagiosas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2004.

Artigo 10.º

Utilização da certificação electrónica

A produção, utilização, transmissão e armazenagem do DVCE, conforme previsto nas várias situações descritas no presente regulamento, podem ser feitas por meios electrónicos à discrição da autoridade competente.

Artigo 11.º

Revogação

A Decisão 93/13/CEE é revogada.

As referências à decisão revogada serão consideradas como referências ao presente regulamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CONTROLOS DOCUMENTAIS REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 1.º

As seguintes regras devem ser aplicadas aos controlos documentais dos produtos provenientes de países terceiros:

1. A autoridade competente deve, em relação a cada remessa de produtos, verificar o tratamento ou a utilização aprovados previstos a que se destinam as mercadorias.
2. Cada um dos certificados ou documentos relativos à saúde animal ou à saúde pública que acompanha uma remessa de produtos originários de países terceiros e apresentado do posto de inspecção fronteiriço deve ser objecto de um controlo destinado a confirmar, conforme o caso, que:
 - a) Se trata de um certificado ou documento original;
 - b) Diz respeito a um país terceiro ou a parte de um país terceiro autorizado a exportar para a Comunidade ou, no caso dos produtos não harmonizados, para o Estado-Membro em questão;
 - c) A sua apresentação e o seu conteúdo correspondem ao modelo estabelecido para o produto e país terceiro em questão, ou no caso dos produtos não harmonizados, para o Estado-Membro em questão;
 - d) Está conforme com os princípios gerais de certificação estabelecidos no anexo IV da Directiva 2002/99/CE do Conselho ⁽¹⁾;
 - e) Foi inteiramente preenchido;
 - f) Diz respeito a um estabelecimento ou uma embarcação autorizados ou registados, aptos a exportar para a Comunidade ou, no caso dos produtos não harmonizados, para o Estado-Membro em questão;
 - g) Está assinado pelo veterinário oficial ou, se for caso disso, pelo representante da autoridade oficial, e menciona, de forma legível e em maiúsculas, o seu nome e cargo, bem como ostenta o carimbo sanitário oficial do país terceiro e a assinatura oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções impressas no certificado, ou no caso dos certificados electrónicos, que a assinatura e o carimbo são inseridos através de um sistema seguro;
 - h) A parte 1 do DVCE está correctamente preenchida e a informação dela constante corresponde à informação contida noutros documentos oficiais pertinentes que acompanham a remessa.

ANEXO II

CONTROLOS LABORATORIAIS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 1.º

As regras seguintes devem ser aplicadas às análises laboratoriais dos produtos:

1. Cada Estado-Membro submeterá remessas de produtos apresentados para importação a um plano de vigilância para verificação da conformidade com a legislação comunitária ou, onde aplicável, com a legislação nacional, nomeadamente para detectar resíduos, agentes patogénicos ou outras substâncias perigosas para o homem, os animais ou o ambiente. Estes planos de vigilância devem ser baseados na natureza dos produtos e no risco que representam, tendo em conta todos os parâmetros de vigilância pertinentes, tais como a frequência e o número de remessas que entram, bem como os resultados de vigilâncias anteriores.
2. Caso se realizem ensaios aleatórios no âmbito dos planos de vigilância referidos no n.º 1, e não haja suspeitas de perigo imediato para a saúde pública ou animal, a remessa submetida a ensaio pode ser introduzida em livre prática antes de se receberem os resultados laboratoriais. Em todos os casos, o DVCE que acompanha a remessa deve ser anotada em conformidade, e a autoridade competente no local de destino deve ser notificada de acordo com o artigo 8.º da Directiva 97/78/CE.
3. Caso os ensaios laboratoriais sejam realizados com base numa suspeita de irregularidade, em informações disponíveis, numa notificação prévia do Sistema de Alerta Rápido para Alimentos para Consumo Humano e Animal (RASFF) ou numa medida de salvaguarda, e quando os ensaios digam respeito a uma substância ou um agente patogénico que represente um risco directo ou imediato para a saúde animal ou pública, o veterinário oficial responsável pelo posto de inspecção fronteiriço que realizou o ensaio, ou a autoridade competente, deve adiar a aprovação veterinária ou a disponibilização da remessa até se receberem os resultados satisfatórios dos ensaios laboratoriais. Entretanto, a remessa permanecerá sob controlo das autoridades ou sob a responsabilidade do veterinário oficial ou agente oficial designado do posto de inspecção fronteiriço que tiver efectuado os controlos veterinários.
4. Cada Estado-Membro informará a Comissão mensalmente dos resultados favoráveis e desfavoráveis dos ensaios laboratoriais realizados nos seus postos de inspecção fronteiriços.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

ANEXO III

DOCUMENTO VETERINÁRIO COMUM DE ENTRADA (DVCE)

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO VETERINARIO COMUM DE ENTRADA, DVCE

Parte 1: Características da remessa apresentada

1. Expedidor/Exportador 	2. Nº de referência do DVCE						
	Posto de inspeção fronteiriço						
	Número ANIMO						
	3. Destinatário						
4. Interessado no carregamento		5. Importador		6. País de origem + código ISO		7. País de expedição + código ISO	
8. Endereço de entrega		9. Chegada ao PIF (data estimada)		10. Documentos veterinários Número(s)		11. Nome do navio/Número do voo Número do conhecimento de embarque/ da carta de porte aéreo Número do vagão/do veículo/do reboque	
12. Natureza das mercadorias; número e tipo de embalagens		13. Código da mercadoria (NC, primeiros 4 dígitos, no mínimo)		14. Peso bruto (kg)		15. Peso líquido (kg)	
Temperatura		Refrigeradas:		Congeladas:		Ambiente:	
16. Número do selo e número do contentor							
17. Transbordo para PIF da UE País terceiro		Número ANIMO Código ISO do país terceiro		18. TRÂNSITO para um país terceiro Para o país terceiro: PIF de saída		+ código ISO Número ANIMO	
19. Conformidade com os requisitos da UE Conforme NÃO conforme				20. Para reimportação			
21. Para o Mercado Interno: Consumo humano Alimentação animal Uso farmacêutico Uso técnico Outro				22. Para remessas NÃO conformes Entreposto aduaneiro Zona franca ou entreposto franco Fornecedor de navios Navio		Nº de registo Nº de registo Nº de registo Nome Porto	
23. Declaração O abaixo assinado, responsável pelo carregamento acima descrito, certifica que, tanto quanto é do seu conhecimento, as declarações feitas na parte 1 do presente documento são verídicas e completas, e compromete-se a respeitar os requisitos jurídicos da Directiva 97/78/CE, incluindo o pagamento dos controlos veterinários para retomada de qualquer remessa rejeitada após trânsito através da UE com destino a um país terceiro (nº 1, alínea c), do artigo 11º) ou dos custos de destruição, se necessário.		Local e data da declaração		Nome do signatário		Assinatura	

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO VETERINARIO COMUM DE ENTRADA, DVCE

Parte 2: Decisão sobre a remessa

24. DVCE anterior ☐ Número de referência	Não ☐ Sim ☐	25. Nº de referência do DVCE
26. Controlo documental: Satisfatórios ☐ Não satisfatórios ☐		27. Controlo de identidade Controlo do selo ☐ OU Controlo de identidade completo ☐ Satisfatórios ☐ Não satisfatórios ☐
28. Controlo físico Satisfatórios ☐ Não satisfatórios ☐ Não efectuado 1. Regime de controlos reduzidos ☐ 2. Outro ☐		29. Ensaios laboratoriais Não ☐ Sim ☐ Ensaios para: Aleatórios ☐ Suspeitos ☐ Resultados: Satisfatórios ☐ Não satisfatórios ☐ Disponibilizada na pendência de um resultado ☐
30. APTA para transbordo PIF da UE ☐ Número ANIMO País terceiro ☐ Código ISO do país terceiro		31. APTA para trânsito ☐ Para o país terceiro: + código ISO PIF de saída Número ANIMO
32. APTA para o Mercado Interno Para colocação em livre prática Consumo humano ☐ Alimentação animal ☐ Uso farmacêutico ☐ Uso técnico ☐ Outro ☐		33. APTA se transportada sob controlo Procedimento do artigo 8º ☐ Reimportação de produtos da UE (artigo 15º) ☐
35. NÃO APTA 1. Reexportação ☐ 2. Destruição ☐ 3. Transformação ☐ Data-limite		34. APTA para o procedimento específico de armazenagem (nº 4 do artigo 12º e artigo 13º) Entrepasto aduaneiro ☐ Zona franca ou entreposto franco ☐ Fornecedor de navios ☐ Directamente a um navio ☐
37. Informações sobre os destinos controlados (33-35) Nº de aprovação (se for caso disso) Endereço		36. Razões de recusa 1. Falta de/não validade do certificado ☐ 2. País não aprovado ☐ 3. Estabelecimento não aprovado ☐ 4. Produto proibido ☐ 5. Não corresponde aos documentos ☐ 6. Erro na marca de salubridade ☐ 7. Higiene física insuficiente ☐ 8. Contaminação química ☐ 9. Contaminação microbiológica ☐ 10. Outro ☐
38. Remessa novamente selada Novo nº do selo:		
39. Identificação completa do posto de inspecção fronteiriço/da autoridade competente e carimbo oficial		40. Veterinário oficial O abaixo assinado, veterinário oficial ou agente oficial designado, certifica que os controlos veterinários da presente remessa foram efectuados em conformidade com os requisitos da UE. Assinatura Nome (em maiúsculas) Data
41. PIF de saída para trânsito: formalidades de saída da CE e controlos das mercadorias em trânsito confirmados de acordo com o nº 2, alínea e), do artigo 11º da Directiva 97/78/CE Data Carimbo		42. Referência do documento aduaneiro: 43. DVCE subsequente Número(s):

Instruções para o preenchimento do certificado do DVCE ⁽¹⁾

Generalidades: Preencher o certificado em maiúsculas. Inutilizar claramente ou marcar com uma cruz toda a casa quando esta possa ser suprimida ou não seja relevante. Para indicar a opção correcta, marcar o sinal ☐ correspondente.

Preencher o presente certificado para todas as remessas apresentadas num posto de inspecção fronteiriço, quer as remessas respeitem os requisitos da União Europeia e se destinem a colocação em livre prática, quer se destinem a ser transportadas sob controlo, quer não respeitem os requisitos da União Europeia e se destinem a transbordo, a trânsito, a colocação em zonas francas, entrepostos francos ou entrepostos aduaneiros ou a fornecedores de navios. O transporte sob controlo diz respeito às remessas aceites nas condições previstas no artigo 8.º da Directiva 97/78/CE, mas que permanecem sob controlo veterinário até chegarem a um destino final especificado, geralmente para um novo tratamento.

Os códigos ISO correspondem ao código internacional de duas letras dos países.

Parte 1

A preencher pelo declarante ou pelo interessado no carregamento conforme definido no n.º 2, alínea e), do artigo 2.º da Directiva 97/78/CE do Conselho. São dadas instruções para o preenchimento de cada casa.

- Casa 1. Expedidor/exportador: indicar a organização comercial que efectua a expedição da remessa (no país terceiro).
- Casa 2. Posto de inspecção fronteiriço: preencher se a informação não estiver pré-impressa no documento. O número de referência do DVCE é o número de referência único atribuído pelo posto de inspecção fronteiriço que emite o certificado (repetido na casa 25). O número ANIMO é o número único do posto de inspecção fronteiriço que consta, em frente do nome do posto, da lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Casa 3. Destinatário: indicar o endereço da pessoa ou da organização comercial constante do certificado do país terceiro. Se não constar do certificado, pode indicar-se o destinatário mencionado nos documentos comerciais relevantes.
- Casa 4. Interessado no carregamento (também agente ou declarante): pessoa definida no n.º 2, alínea e), do artigo 2.º da Directiva 97/78/CE, que é responsável pela remessa aquando da sua apresentação no posto de inspecção fronteiriço e que faz as declarações necessárias às autoridades competentes em nome do importador: indicar o nome e o endereço.
- Casa 5. Importador: este pode encontrar-se distante do posto de inspecção fronteiriço: indicar o nome e o endereço. Se o importador e o agente forem o mesmo, indicar «Ver casa 4».
- Casa 6. País de origem: país em que o produto final foi produzido, manufacturado ou embalado.
- Casa 7. País de expedição: país em que a remessa foi colocada a bordo do meio de transporte final com destino à União Europeia.
- Casa 8. Indicar o endereço de entrega na União Europeia. Aplicável aos produtos conformes (casa 19) e não conformes (casa 22).
- Casa 9. Indicar a data em que se prevê que as remessas cheguem ao posto de inspecção fronteiriço.
- Casa 10. Certificado/documento veterinário: a data de emissão: é a data em que o certificado/documento foi assinado pelo veterinário oficial ou pela autoridade competente. O número é o: número oficial do certificado. Para os produtos de um estabelecimento ou navio aprovado ou registado, indicar o nome e o número de aprovação/registo. Para os embriões, óvulos ou palhetas de sêmen, indicar o número de identificação da equipa de colheita aprovada.

⁽¹⁾ As instruções podem ser impressas e distribuídas separadamente do certificado.

- Casa 11. Informações pormenorizadas sobre os meios de transporte à chegada: para os aviões, o número do voo e o número da carta de porte aéreo; para os navios, o nome do navio e o número do conhecimento de embarque; para os veículos rodoviários, o número de matrícula e, se for caso disso, do reboque; e, para os comboios, a identificação do comboio e o número do vagão.
- Casa 12. Natureza das mercadorias: indicar a espécie animal, o tratamento a que os produtos foram submetidos e o número e tipo de embalagens que constituem o carregamento (por exemplo, 50 caixas de 25 kg) ou o número de contentores. Assinalar a temperatura de transporte adequada.
- Casa 13. Código NC: indicar no mínimo os primeiros quatro dígitos do código NC da Nomenclatura Combinada, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 2558/87 do Conselho e respectivas alterações. Esses códigos constam também da Decisão 2002/349/CE da Comissão (e são equivalentes aos códigos do Sistema Harmonizado). Unicamente no caso de produtos da pesca, quando existir um certificado com uma remessa cujo conteúdo tenha mais de um código de mercadoria, os códigos adicionais podem ser anotados no DVCE.
- Casa 14. Peso bruto: peso total em kg. Define-se como a massa total dos produtos e dos seus contentores imediatos e toda a sua embalagem, com exclusão dos contentores de transporte e de todo o restante equipamento de transporte.
- Casa 15. Peso líquido: peso do produto, excluído o da embalagem, em kg. Define-se como a massa dos produtos propriamente ditos, sem os seus contentores imediatos ou a sua embalagem. Quando a indicação do peso for inadequada, indicar as unidades; por exemplo, 100 palhetas de sêmen de X ml ou 3 estirpes/embriões.
- Casa 16. Indicar todos os números do selo e de identificação do contentor, se for caso disso.
- Casa 17. Transbordo. A utilizar quando a remessa não for importada através desse posto de inspeção fronteira, mas prossiga o seu transporte num outro navio ou avião, quer para importação para a União Europeia através de outro posto de inspeção fronteira da Comunidade/do EEE, quer para expedição para um país terceiro. Número ANIMO — ver casa 2.
- Casa 18. Trânsito: remessas não conformes com os requisitos da União Europeia, destinadas a serem enviadas para um país terceiro através da UE/de um país EEE por via rodoviária, ferroviária ou fluvial.
PIF de saída: nome do posto de inspeção fronteira através do qual os produtos saíam da União Europeia. Número ANIMO — ver casa 2.
- Casa 19. Produtos conformes: todos os produtos que serão apresentados para colocação em livre prática no mercado interno, incluindo os que são aptos mas que serão submetidos a um «transporte sob controlo» e os que, depois de receberem aprovação veterinária como aptos para colocação em livre prática, podem ser armazenados sob controlo aduaneiro e ser desalfandegados numa fase posterior, quer na estância aduaneira de que o posto de inspeção fronteira depende geograficamente, quer noutro local.
Produtos não conformes: produtos que não respeitam os requisitos da União Europeia e que se destinam a zonas francas, entrepostos francos, entrepostos aduaneiros, fornecedores de navios ou navios ou a trânsito com destino a um país terceiro.
- Casa 20. A reimportação consiste na devolução ao estabelecimento de origem na União Europeia de remessas originárias da União Europeia cuja aceitação ou entrada num país terceiro tenha sido recusada.
- Casa 21. Mercado interno: remessas apresentadas para distribuição no mercado único. Assinalar a categoria a que corresponde a remessa. Aplicável também às remessas que, depois de receberem aprovação veterinária como aptas para colocação em livre prática, podem ser armazenadas sob controlo aduaneiro e ser desalfandegadas numa fase posterior, quer na estância aduaneira de que o posto de inspeção fronteira depende geograficamente, quer noutro local.
- Casa 22. Preencher esta casa para todos os produtos da União Europeia não conformes quando a remessa se destine a ser entregue e armazenada sob controlo veterinário numa zona franca, num entreposto franco ou num entreposto aduaneiro ou por um fornecedor de navios.
NB: as casas 18 e 22 referem-se apenas aos procedimentos veterinários.
- Casa 23. Assinatura. Esta compromete o signatário a aceitar também a devolução das remessas em trânsito cuja entrada seja recusada por um país terceiro.

Parte 2

Esta secção pode ser preenchida apenas pelo veterinário oficial ou pelo agente oficial designado (em conformidade com a Decisão 93/352/CEE)

Para as casas 38 a 41, não utilizar tinta de cor negra.

- Casa 24. DVCE anterior: caso tenha sido emitido anteriormente um DVCE, indicar o número de série do certificado.
- Casa 25. Esta casa diz respeito ao número de referência atribuído pelo posto de inspecção fronteiriço que emite o certificado e é o mesmo que o da casa 2.
- Casa 26. Controlo documental. A preencher para todas as remessas.
- Casa 27. Assinalar «Controlo do selo» se os contentores não forem abertos e o selo for apenas controlado em conformidade com o n.º 4, alínea a) subalínea i), do artigo 4.º da Directiva 97/78/CE.
- Casa 28. Controlo físico:

Os controlos reduzidos referem-se ao regime previsto pela Decisão 94/360/CEE da Comissão quando a remessa não tenha sido seleccionada para um controlo físico, mas tenha sido considerada satisfatória apenas com um controlo documental e de identidade.

«Outro» diz respeito a: reimportação, mercadorias transportadas sob controlo, transbordo, trânsito ou procedimentos dos artigos 12.º e 13.º Estes destinos podem deduzir-se de outras casas.
- Casa 29. Indicar a categoria da substância ou do organismo patogénico relativamente ao qual é iniciado um processo de investigação. «Aleatórios» significa amostragem quando a remessa não é retida na pendência dos resultados, caso em que a autoridade competente de destino deve ser notificada por meio de mensagem ANIMO (ver artigo 8.º da Directiva 97/78/CE). «Suspeitos» abrange os casos em que a remessa é retida na pendência de resultados favoráveis, ou testada devido a uma notificação prévia por meio do sistema de alerta rápido para os alimentos para consumo humano e alimentos para animais, ou testada devido a uma medida de protecção em vigor.
- Casa 30. Preencher se a remessa estiver apta para transbordo. A utilizar quando a remessa não for importada através desse posto de inspecção fronteiriço, mas prossiga o seu transporte num outro navio ou avião, quer para importação para a União Europeia através de outro posto de inspecção fronteiriço da Comunidade/do EEE, quer para expedição para um país terceiro. Ver artigo 9.º da Directiva 97/78/CE e Decisão 2000/25/CE da Comissão ⁽¹⁾. Número ANIMO — ver casa 2.
- Casa 31. Trânsito: preencher quando as remessas não estiverem conformes com os requisitos da UE mas puderem ser transportadas para um país terceiro através da UE/de um país EEE por via rodoviária, ferroviária ou fluvial. Esse envio deve processar-se sob controlo veterinário de acordo com os requisitos do artigo 11.º da Directiva 97/78/CE e da Decisão 2000/208/CE da Comissão.
- Casa 32. A utilizar para todas as remessas aprovadas para colocação em livre prática no mercado único. (A utilizar também para todas as remessas conformes com os requisitos da UE mas que, por razões financeiras, não são desalfandegadas imediatamente no posto de inspecção fronteiriço e que vão ser armazenadas sob controlo aduaneiro num entreposto aduaneiro ou desalfandegadas mais tarde e/ou num destino geográfico distinto).
- Casas 33 e 34. A utilizar quando as remessas não estejam aptas para colocação em livre prática por força de regras veterinárias e sejam consideradas de alto risco e se destinem a ser expeditas sob controlo veterinário e aduaneiro para um dos destinos controlados previstos na Directiva 97/78/CE. A aceitação nas zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros só pode ser autorizada se forem respeitadas as condições enunciadas no n.º 4 do artigo 12.º da Directiva 97/78/CE.

⁽¹⁾ JO L 9 de 13.1.2000, p. 27.

- Casa 33. A utilizar quando as remessas estejam aptas mas devam ser transportadas sob controlo para um destino específico previsto nos artigos 8.º ou 15.º da Directiva 97/78/CE.
- Casa 34. A utilizar para todas as remessas que não sejam conformes com os requisitos da União Europeia e se destinem a ser transferidas para, ou armazenadas em, entrepostos aprovados em conformidade com o n.º 4 do artigo 12.º ou a operadores aprovados nos termos do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.
- Casa 35. Indicar claramente, quando a importação é recusada, o processo a seguir subsequentemente. Indicar a data para a conclusão da acção proposta. O endereço de eventuais estabelecimentos de transformação deve ser indicado na casa 37. Após rejeição ou decisão de transformação, a data para prossecução da acção deve ser também indicada no registo das acções de seguimento.
- Casa 36. Razões de recusa: a utilizar caso seja pertinente. Assinalar a casa adequada. O ponto 7 diz respeito a uma insuficiência de higiene não abrangida por 8 ou 9, incluindo irregularidades no controlo da temperatura, putrefacção ou sujidade do produto.
- Casa 37. Indicar o número de aprovação e o endereço (ou o nome do navio e o porto) para os destinos em que seja exigido um controlo veterinário posterior da remessa, como no caso do transporte sob controlo (casa 33), do procedimento de armazenagem (casa 34) ou da transformação ou destruição (35).
- Casa 38. Utilizar esta casa quando o selo original de uma remessa for destruído com a abertura do contentor. Deve manter-se uma lista consolidada de todos os selos utilizados para esse efeito.
- Casa 39. Apor aqui o carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço ou da autoridade competente.
- Casa 40. Assinatura do veterinário ou, no caso dos portos exclusivamente de pesca, do agente oficial designado (em conformidade com a Decisão 93/352/CEE).
- Casa 41. Casa a utilizar pelo posto de inspecção fronteiriço de saída da União Europeia quando as remessas sejam enviadas em trânsito através da União Europeia e sejam controladas à saída em conformidade com a Decisão 2000/208/CE. Na ausência de trânsito, esta casa pode ser usada, em alternativa, para eventuais observações adicionais sobre, por exemplo, a não remoção da coluna vertebral ou as taxas pagas.
- Casa 42. A utilizar pelos serviços aduaneiros para aditar informações pertinentes (por exemplo, o número do certificado aduaneiro T1 ou T5) quando as remessas permaneçam sob controlo aduaneiro durante um determinado período. Estas informações são geralmente aditadas após a assinatura pelo veterinário oficial.
- Casa 43. A utilizar quando o certificado DVCE original deva permanecer num determinado local e seja necessário emitir duplicados.
-

ANEXO IV

LISTA DE PRODUTOS VEGETAIS REFERIDA NO ARTIGO 9.º

Produtos vegetais sujeitos a controlos veterinários:

1. Palhas
2. Feno

ANEXO V

LISTA DE PAÍSES REFERIDA NO ARTIGO 9.º**Parte I: Países dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar feno e palha**

Austrália

Bielorrússia

Bulgária

Canadá

Chile

Croácia

Gronelândia

Islândia

Nova Zelândia

Roménia

África do Sul (com exclusão da parcela da área de controlo da febre aftosa situada na região veterinária do Transval Norte e Leste, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na área fronteiriça com o Botsuana a Leste da longitude 28 °)

Suíça

Estados Unidos da América

Parte II: Países a partir dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar feno e palha até 30 de Abril de 2004

Chipre

República Checa

Estónia

Hungria

Letónia

Lituânia

Malta

Polónia

Eslováquia

Eslovénia

REGULAMENTO (CE) N.º 137/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2004

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2004 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1429/2002 para a Estónia, a Letónia e a Lituânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1429/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002 do Conselho para a Estónia, a Letónia e a Lituânia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1429/2002 fixaram as quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia. Em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2004. As quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originária da Lituânia, em relação às quais foram pedidos certificados de importação devem ser reduzidas em conformidade com o n.º 3 do artigo

4.º do referido regulamento de forma proporcional. Não foi apresentado qualquer pedido de certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino originários da Estónia e da Letónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 a 12 de Janeiro de 2004 para a Lituânia, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1429/2002, é satisfeito de 63,0370 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO 206 de 3.8.2002, p. 9. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2002 (JO L 247 de 14.9.2002, p. 4).

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM 2004/85/PESC DO CONSELHO

de 26 de Janeiro de 2004

relativa à prevenção, gestão e resolução de conflitos em África e que revoga a Posição Comum 2001/374/PESC

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta as conclusões dos Conselhos Europeus de Colónia, Helsínquia, Santa Maria da Feira e Nice, bem como o Programa da União Europeia para a Prevenção de Conflitos Violentos,

Considerando o seguinte:

- (1) São os próprios africanos os principais responsáveis pela prevenção, gestão e resolução dos conflitos no continente africano.
- (2) Nos termos da Carta das Nações Unidas, é o Conselho de Segurança das Nações Unidas o principal responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais.
- (3) Na elaboração das decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a defesa das posições e interesses da União Europeia é plenamente assegurada pela aplicação do artigo 19.º do Tratado da União Europeia.
- (4) Em 14 de Maio de 2001, o Conselho aprovou a Posição Comum 2001/374/PESC relativa à prevenção, gestão e resolução de conflitos em África ⁽¹⁾.
- (5) A promoção da paz, segurança e estabilidade no continente constituem um dos objectivos da União Africana (UA) e a resolução pacífica de conflitos entre os Estados-Membros é um dos princípios consagrados no Acto Constitutivo da União Africana. A prevenção, gestão e resolução de conflitos tem sido um dos temas de diálogo com a Organização de Unidade Africana (OUA) e com a sua sucessora, a UA, e constam da declaração e do plano de acção do Cairo.
- (6) Existe um nexo entre prevenção de conflitos e democracia, direitos do Homem, Estado de direito e boa governação, em que a cooperação para o desenvolvimento tem um papel estratégico a desempenhar no reforço das capacidades para a gestão pacífica de conflitos.

(7) A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros celebraram um Acordo de Parceria com os Estados ACP em Cotonou, em 23 de Junho de 2000.

(8) Em 30 de Novembro de 2000, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução sobre a participação das mulheres na resolução pacífica de conflitos e, em 21 de Março de 2002, a Assembleia Parlamentar Conjunta UE-ACP aprovou uma resolução sobre questões relacionadas com a igualdade entre homens e mulheres.

(9) Em 8 de Dezembro de 2003, o Conselho aprovou directrizes sobre crianças e conflitos armados,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. A presente posição comum tem por objectivo contribuir para a prevenção, a gestão e a resolução de conflitos violentos em África, mediante o reforço da capacidade e dos meios de acção africanos neste domínio, em especial através do reforço do diálogo e do apoio à UA e às organizações e iniciativas sub-regionais, bem como às organizações da sociedade civil. Ao prestar esse apoio, a União Europeia (UE) continua a envidar esforços no sentido de promover a coordenação entre os numerosos intervenientes que possam estar envolvidos, incluindo uma coordenação mais estreita das medidas tomadas pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros.

2. Ao reforçar a sua capacidade na área da gestão de crises e da prevenção de conflitos, a União Europeia deve melhorar a sua estreita cooperação com as Nações Unidas (ONU) e as organizações regionais e sub-regionais relevantes de modo a atingir o objectivo acima referido. A cooperação com a ONU no domínio da gestão de crises deve ser desenvolvida e integrar-se na execução da Declaração Conjunta sobre a cooperação entre a ONU e a União Europeia em matéria de gestão de crises, de 24 de Setembro de 2003. Embora a União Europeia esteja empenhada em que a África se assuma como protagonista, continua preparada para intervir, sempre que necessário, na gestão de crises neste contingente, recorrendo às suas próprias capacidades.

⁽¹⁾ JO L 132 de 15.5.2001, p. 3.

3. A União Europeia deve desenvolver iniciativas a longo prazo em matéria de prevenção de conflitos e consolidação da paz, reconhecendo que os progressos neste domínio são também uma condição prévia necessária para que os países africanos criem e mantenham capacidades para enfrentarem efectivamente o terrorismo.

4. A União Europeia deve desenvolver uma abordagem proactiva, global e integrada, que deverá constituir também um quadro comum para as acções de cada um dos Estados-Membros. Neste contexto, e para reforçar a capacidade de acção rápida, a Presidência, assistida pelo secretário-geral/alto representante e pela Comissão, continuará a elaborar um relatório anual, destinado a identificar e acompanhar potenciais conflitos violentos e a apresentar as opções políticas necessárias para prevenir a sua eclosão ou recorrência.

Artigo 2.º

A eficácia da prevenção de conflitos depende da suficiente preparação para intervir antes de a situação degenerar em violência. Por conseguinte, embora reconheça a necessidade de dar resposta às crises actuais, a política da União Europeia deve centrar-se também na prevenção da eclosão e alastramento de conflitos violentos através da acção rápida, bem como na prevenção da sua recorrência. Neste contexto, a acção da União Europeia deve abranger:

- a prevenção de conflitos, procurando resolver as causas profundas de carácter mais estrutural e identificando simultaneamente as causas directas — factores de desencadeamento — de conflitos violentos,
- a gestão de crises, através de uma abordagem na fase aguda dos conflitos, apoiando os esforços para pôr termo à violência,
- a consolidação da paz, mediante o apoio a iniciativas para conter conflitos violentos e preparar e promover soluções pacíficas para esses conflitos;
- a reconstrução, pelo apoio à reconstrução económica, política e social dos Estados e sociedades em situação de pós-conflito, a fim de prevenir novas escaladas de violência e de promover uma paz sustentável.

Artigo 3.º

De modo a contribuir mais eficazmente para a gestão de conflitos e a responder às crises existentes, a União Europeia deve ter em conta:

- o desenvolvimento de sistemas jurídicos internacionais, de mecanismos de resolução de litígios e de acordos de cooperação a nível regional,
- o reforço das instituições, aumentando a eficácia das instituições judiciais e de segurança nacionais africanas, incluindo acções de combate ao terrorismo, definindo simultaneamente acções específicas para auxiliar os países africanos a respeitarem os seus compromissos, de acordo com os instrumentos internacionais em vigor em todos os domínios relevantes, nomeadamente a luta contra o terrorismo e os tráficos ilícitos,

- apoio à ratificação e à plena aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que poderá desempenhar um papel importante na preparação das instituições nacionais para combater a impunidade, incluindo o reforço das instituições judiciais, que assumem um papel complementar neste âmbito.

Artigo 4.º

Reconhecendo que a UA e as organizações sub-regionais africanas são os principais agentes da prevenção, gestão e resolução de conflitos em África:

1. A União Europeia deve procurar aumentar o seu apoio a acordos e esforços regionais em matéria de prevenção de conflitos, reforçando a responsabilidade das empresas, consolidando o Estado de direito, ministrando formação no domínio da prevenção de conflitos, criando capacidades, designadamente no âmbito da análise política e económica, dos sistemas de alerta rápido, das competências de negociação e mediação, aperfeiçoando as sanções internacionais e os mecanismos de aplicação da lei, desenvolvendo mecanismos para abordar os factores económicos que alimentam os conflitos e reforçando a articulação das organizações regionais entre si, e também com intervenientes locais, regionais e nacionais não estatais e com outros membros da comunidade internacional. As diligências para apoiar as organizações regionais e sub-regionais em matéria de prevenção de conflitos devem ser cuidadosamente coordenadas pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros, a fim de desenvolver iniciativas conjuntas e sinergias, incluindo através de uma eventual programação conjunta.
2. O apoio da União Europeia à UA e a cooperação com esta organização em matéria de prevenção, gestão e resolução de conflitos devem ser prosseguidos, tendo em vista o estabelecimento de uma parceria a longo prazo, nomeadamente no seguimento da Cimeira do Cairo.

Artigo 5.º

Reconhecendo que uma efectiva prevenção de conflitos requer estratégias que criem condições favoráveis ao desenvolvimento de um quadro internacional estável e mais previsível, assim como uma ajuda global e equilibrada e programas de assistência ao desenvolvimento que atenuem as pressões que desencadeiam conflitos violentos, a União Europeia deve procurar:

- apoiar a integração das perspectivas de prevenção de conflitos no âmbito da política da Comunidade para o desenvolvimento e das estratégias associadas, regionais e por país,
- introduzir, sempre que necessário, indicadores de conflito e instrumentos de avaliação do impacto dos conflitos na cooperação comercial e na cooperação para o desenvolvimento, de modo a reduzir o risco de a ajuda e o comércio serem aproveitados para alimentar os conflitos e a optimizar o seu impacto positivo na consolidação da paz,

- garantir que cheguem rapidamente à população em geral dividendos tangíveis,
- melhorar a coordenação entre os esforços da Comunidade e dos seus Estados-Membros nesta matéria,
- melhorar a cooperação para o desenvolvimento e a cooperação comercial com os intervenientes regionais, sub-regionais e locais, de modo a assegurar a coerência entre as diferentes iniciativas e a apoiar as acções africanas,
- coordenar os seus esforços com os das instituições financeiras internacionais.

Artigo 6.º

No que diz respeito ao reforço da capacidade africana nas operações de apoio à paz:

1. A União Europeia deve apoiar, a longo prazo, o reforço das capacidades africanas nas operações de apoio à paz aos níveis regional, sub-regional e bilateral, assim como a capacidade dos Estados africanos de contribuírem para a integração, a paz, a segurança e o desenvolvimento regionais. Sem prejuízo desse reforço de capacidades, a Comunidade e os seus Estados-Membros devem continuar a ponderar, caso a caso, a possibilidade de mobilizar os seus próprios meios operacionais de prevenção de conflitos e de gestão de crises em África, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e em estreita cooperação com as actividades da ONU na região, tal como já foi experimentado com êxito no âmbito da operação Artemis, na região de Ituri, na República Democrática do Congo. Essa ponderação deve ter em conta a envergadura das capacidades disponíveis em termos de capacidade de gestão de crises da União Europeia, incluindo a deslocação para o terreno de pessoal civil para dar resposta à consolidação da paz a mais longo prazo.
2. Os Estados-Membros e a Comissão devem trocar informações sobre todas as iniciativas de apoio às capacidades africanas em matéria de operações de apoio à paz, tendo em vista uma melhor coordenação e a criação de sinergias. Essas informações devem ser resumidas na revisão anual da presente posição comum, prevista no artigo 14.º
3. Os Estados-Membros e a Comissão devem dar maior prioridade às estratégias por país e regionais e à avaliação de riscos. As estratégias por país podem ser desenvolvidas recorrendo a indicadores uniformizados e à assistência de grupos de peritos. A avaliação de riscos e as estratégias por país devem beneficiar de um maior recurso aos conhecimentos locais, incluindo as informações prestadas por peritos com formação em alertas rápidos e avaliação de riscos.
4. Os Estados-Membros e a Comissão devem procurar assegurar uma melhor coordenação das iniciativas bilaterais de apoio à UA e às organizações sub-regionais africanas, com especial destaque para a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, a Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento, a Comunidade Económica dos

Estados da África Central e a Comunidade Económica e Monetária dos Estados da África Central, no que diz respeito às capacidades africanas em matéria de operações de apoio à paz.

5. Os Estados-Membros e a Comissão convidar-se-ão sistematicamente, ou a Presidência, conforme o caso, a participar nos exercícios e seminários que organizem com o objectivo de reforçar a capacidade africana de manutenção da paz.
6. Procurar-se-á promover a coordenação e o intercâmbio no domínio das actividades de reforço com outras partes interessadas, designadamente os Estados Unidos, o Canadá e o Japão, em especial no âmbito do diálogo político com estes países.
7. A União Europeia deve enviar esforços para melhorar ainda mais a sua coordenação com a ONU, em particular, com o Departamento das Operações de Manutenção da Paz, em todas as acções destinadas a reforçar as capacidades africanas para a organização de operações de apoio à paz.
8. A União Europeia deve analisar as melhores formas de coordenar os esforços dos Estados-Membros nos domínios da formação, do equipamento e dos exercícios. Essa análise deve tomar em consideração os pontos-chave do relatório Brahimi sobre as operações de manutenção da paz das Nações Unidas, incluindo a interoperabilidade das tropas e as estruturas de comando e controlo.
9. A União Europeia deve estudar oportunamente, numa base *ad hoc*, e quando tal represente um valor acrescentado, a possibilidade de lançar programas de reforço de capacidades em seu próprio nome, autonomamente ou em conjugação com programas lançados por Estados-Membros, a título individual. Essas iniciativas poderão ir das missões de observação em pequena escala durante os exercícios de manutenção de paz a programas de formação mais abrangentes.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros devem continuar a conduzir uma política restritiva em matéria de exportação de armamento, aplicando plenamente o código de conduta da União Europeia relativo à exportação de armas, de 1998. Reconhecendo que a disponibilidade e a acumulação de armas em quantidades que excedem as necessidades legítimas de segurança pode constituir um factor de instabilidade, e que a contenção do tráfico de armas é um importante contributo para o abrandamento das tensões e para os processos de reconciliação, os Estados-Membros e a Comissão:

- cooperam na promoção da observância, no plano internacional, dos embargos ao armamento e de outras decisões relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e apoiam iniciativas para implementar eficazmente essas medidas,
- continuam a apoiar e a respeitar activamente quaisquer iniciativas regionais que contribuam para a prevenção e o combate ao tráfico de armas,

- cooperam no sentido de incentivar os países associados a subscreverem os princípios adoptados e as medidas tomadas pela União Europeia. A União Europeia deve, além disso, estudar formas de apoiar os esforços africanos de reforço do controlo do fabrico, importação e exportação de armas e de apoio ao controlo ou à eliminação dos excedentes de armas de pequeno calibre, bem como os esforços africanos para resolver os problemas relacionados com as armas de pequeno calibre, nos termos da Acção Comum 2002/589/PESC do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras ⁽¹⁾
- continuam a apoiar o programa de acção das Nações Unidas sobre o tráfico ilícito de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras em todos os seus aspectos, bem como as negociações do protocolo contra o fabrico e o tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 31 de Maio de 2001.

Artigo 8.º

Reconhecendo a importância dos factores económicos nos conflitos africanos, bem como o potencial das medidas diplomáticas e económicas para a prevenção e resolução de conflitos violentos,

1. A União Europeia deve

- procurar analisar os factores económicos que alimentam os conflitos,
- procurar promover uma maior integração da África na economia mundial e apoiar a igualdade de acesso, em todas as sociedades, aos benefícios e oportunidades que ela proporciona,
- apoiar a cooperação económica e política, designadamente através de acordos regionais de estabilização, no sentido de reforçar as relações entre as partes, enquanto medida de consolidação da paz, tanto a título preventivo como na sequência de um conflito,
- trabalhar no sentido de garantir que as medidas de integração do comércio regional, num contexto político em que se incluem as redes de segurança para os grupos vulneráveis, promovam a prevenção e a resolução de conflitos.

2. Além disso, a União Europeia deve

- colaborar na promoção do cumprimento universal dos embargos relacionados com a exploração e o comércio ilícitos de bens de grande valor, bem como da observância de outras decisões pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e apoiar medidas destinadas a implementar eficazmente essas medidas,

- trabalhar activamente no sentido de encontrar soluções que permitam suprimir a exploração ilícita de recursos naturais que contribua para a eclosão, a escalada e a prossecução de conflitos violentos,
- quando necessário, recorrer a medidas restritivas, incluindo sanções económicas e financeiras orientadas contra os intervenientes que tirem proveito dos conflitos violentos e os exacerbem. Neste contexto, é necessário aprofundar a reflexão sobre o papel (positivo ou negativo) do sector privado na prevenção e resolução de conflitos.

Artigo 9.º

Ao longo das diferentes fases de um ciclo de conflito, a União Europeia deve:

- avaliar o importante papel que podem desempenhar os «intervenientes não estatais», quer no sentido de alimentar o conflito, quer no de contribuir para a sua prevenção ou resolução. Em qualquer dos casos, deve-se ter em conta o seu papel e o contributo positivo que podem dar,
- incentivar a aplicação da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as mulheres, a paz e a segurança, mediante a garantia de que as questões relacionadas com a igualdade entre homens e mulheres sejam integradas no planeamento, na implementação e na avaliação do impacto do conflito, das necessidades dos diversos intervenientes no conflito e da natureza da participação na tomada de decisões em matéria de prevenção, gestão e resolução de conflitos, nomeadamente nos processos e nas negociações de paz,
- enfrentar de forma eficaz e abrangente o problema do impacto a curto, médio e longo prazo dos conflitos armados sobre as crianças, recorrendo aos diversos instrumentos de que dispõe e tirando proveito das experiências passadas e em curso, nos termos das directrizes da União Europeia sobre crianças e conflitos armados, aprovadas pelo Conselho. Procurar igualmente influenciar os intervenientes dos países terceiros (tanto Governos como intervenientes não estatais, incluindo grupos armados) para que tomem medidas eficazes de protecção dos interesses das crianças afectadas pelos conflitos armados.

Artigo 10.º

Atendendo à necessidade de continuar a acompanhar os conflitos, mesmo depois de passada a fase mais aguda, e de contribuir para uma abordagem mais coerente e sistemática das situações de após-guerra em África, a União Europeia:

- está pronta a apoiar a reforma do sector da segurança no quadro dos princípios democráticos, do respeito pelos direitos do Homem, do Estado de direito e da boa governação, em especial nos países em transição de uma situação de conflito violento para uma paz sustentável,
- deve dar continuidade e consolidar o seu apoio à resolução dos problemas decorrentes da acumulação desestabilizadora e da disseminação descontrolada de armas de pequeno calibre,

⁽¹⁾ JO L 191 de 19.7.2002, p. 1.

- deve reforçar o seu apoio ao desarmamento e à reintegração sustentável dos antigos combatentes desmobilizados, atendendo em especial às necessidades específicas de ambos os sexos e às necessidades das crianças recrutadas para participar em acções militares,
- deve intensificar a sua assistência à remoção das minas existentes no terreno, promover a consciencialização para o problema das minas e estimular o desenvolvimento das capacidades africanas em matéria de desminagem,
- deve continuar a apoiar iniciativas destinadas a facilitar a reintegração de populações deslocadas em situações de pós-conflito, tendo em conta, para o efeito, os princípios orientadores em matéria de deslocamento interno, do secretário-geral das Nações Unidas,
- deve incentivar a reconciliação e apoiar a reconstrução necessárias para permitir aos países que saem de um conflito relançar políticas de desenvolvimento a longo prazo,
- deve, segundo a Posição Comum 2003/444/PESC do Conselho, de 16 de Junho de 2003, sobre o Tribunal Penal Internacional ⁽¹⁾ àquele Tribunal reiterar, no diálogo político com os seus homólogos africanos, o seu firme compromisso de apoio àquele Tribunal e a sua posição relativamente aos acordos bilaterais de não entrega propostos pelos Estados Unidos.

Artigo 11.º

A relação entre a radicalização dos grupos religiosos e a sua vulnerabilidade ao recrutamento pelos terroristas em África é especialmente preocupante. A União Europeia deve avaliar as possibilidades de cooperação aos níveis nacional e regional neste domínio, sugerindo pistas e utilizando todo um leque de instrumentos para fazer frente ao problema, numa perspectiva de prevenção de conflitos e de consolidação da paz. Neste contexto, a União Europeia recorda a Declaração Conjunta sobre Terrorismo, aprovada pela Conferência Ministerial UE-África de Bruxelas (11 de Outubro de 2001), bem como a Declaração Conjunta sobre Terrorismo, aprovada pela Conferência Ministerial UE-África de Uagadugu (28 de Novembro de 2002).

Artigo 12.º

Atendendo à importância do VIH/SIDA e às proporções da epidemia no continente africano, a União Europeia deve garantir que a luta contra o VIH/SIDA faça parte integrante das estratégias da União Europeia no sentido de prevenir e mitigar os conflitos. Neste contexto, a assistência às operações de apoio à paz deve incluir elementos de consciencialização e formação para a prevenção do VIH/SIDA.

Artigo 13.º

O Conselho regista que a Comissão tenciona orientar a sua acção para o cumprimento dos objectivos e das prioridades da presente posição comum, quando necessário através de medidas comunitárias adequadas.

Artigo 14.º

A presente posição comum e a sua execução são revistas anualmente e, se for caso disso, alteradas, com base num relatório elaborado pela Presidência, em associação com o secretário-geral/alto representante e a Comissão.

Artigo 15.º

É revogada a Posição Comum 2001/374/PESC.

Artigo 16.º

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 17.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

⁽¹⁾ JO L 150 de 18.6.2003, p. 67.

ACÇÃO COMUM 2004/86/PESC DO CONSELHO**de 26 de Janeiro de 2004****que nomeia o representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia e altera a Acção Comum 2003/870/PESC**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

O artigo 1.º da Acção Comum 2003/870/PESC passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Søren JESSEN-PETERSEN é nomeado representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.».

Artigo 2.º

- (1) Em 8 de Dezembro de 2003, o Conselho adoptou a Acção Comum 2003/870/PESC, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia ⁽¹⁾ até 30 de Junho de 2004.

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2004.

Artigo 3.º

- (2) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho decidiu nomear Søren JESSEN-PETERSEN novo representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia, em substituição de Alexis BROUHNS.

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2004.

- (3) A Acção Comum 2003/870/PESC deve ser alterada nesse sentido,

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

⁽¹⁾ JO L 326 de 13.12.2003, p. 39.

ACÇÃO COMUM 2004/87/PESC DO CONSELHO**de 26 de Janeiro de 2004****que altera a Acção Comum 2003/681/PESC sobre a missão de polícia da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (EUPOL «Proxima»)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de Setembro de 2003, o Conselho aprovou a Acção Comum 2003/681/PESC ⁽¹⁾, que estabelece, nomeadamente, disposições financeiras, incluindo o financiamento das ajudas de custo diárias em 2003 por fonte exterior ao orçamento da Comunidade.
- (2) As ajudas de custo diárias de 2004 deverão ser financiadas por fonte exterior ao orçamento da Comunidade.
- (3) A Acção Comum 2003/681/PESC deve ser alterada nesse sentido,

ADOPTOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 10.º da Acção Comum 2003/681/PESC é alterado do seguinte modo:

1. No primeiro parágrafo é aditada a seguinte alínea:
«d) Um máximo de 6,555 milhões de euros para ajudas de custo diárias de 100 euros por pessoa, em 2004, a financiar por fonte exterior ao orçamento da Comunidade.».

2. O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O financiamento das ajudas de custo diárias em 2003 e 2004 por fonte exterior ao orçamento da Comunidade não condiciona o seu valor nem as modalidades de financiamento nos anos seguintes.».

3. É revogado o terceiro parágrafo.

Artigo 2.º

A presente acção comum entra em vigor na data da sua aprovação e é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 3.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. COWEN

⁽¹⁾ JO L 249 de 1.10.2003, p. 66.